



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.622 - MG (2018/0141794-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA GUEDES FARIA LIMA - MG045427
PAULA GUEDES FARIA LIMA - MG125058
BRENO GUEDES FARIA LIMA E OUTRO(S) - MG152728
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA FREIRE VILELA
ADVOGADO : FERNANDA DE CÁSSIA SANTOS - MG081492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.
2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.622 - MG (2018/0141794-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 203):

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRAZO PRESCRICIONAL - REGRA DE TRANSIÇÃO - INTERREGNO NÃO ESCOADO - PREJUDICIAL AFASTADA - DEVER DE REPARAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - JUROS DE MORA - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - EVENTO DANOSO.

1 - Em autos de ação pessoal fundada em fato ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional deve orientar-se segundo a regra de transição constante do art. 2028 do atual Código Civil e, porque não transcorrido mais da metade do prazo antigo, prevalece o interregno vintenário não escoado quando do ajuizamento da ação.

2 - A quantificação da indenização por danos morais deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, critérios estes que repelem adequação, quando observados pelo juízo de origem.

3 - Tratando-se de responsabilidade extracontratual juros de mora fluem a partir do evento danoso. (Súmula 382 do STJ)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste nas violações apontadas no recurso especial, alegando ofensa aos arts. 11, 371, 489, incisos I, II e III, e 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 2015; dos arts. 8º, 422, 840, 841, 842, 884, 944, parágrafo único, e 946 do Código Civil; e do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de manifestação do Tribunal de origem no tocante às questões suscitadas nos embargos de declaração, especialmente em relação à natureza da responsabilidade da ré, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva ou subjetiva, e quanto à prescrição da pretensão autoral.

Acrescenta que não se pretende a reapreciação de provas, mas sim que seja determinada sua devida apreciação pela Corte de origem.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.622 - MG (2018/0141794-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA GUEDES FARIA LIMA - MG045427
PAULA GUEDES FARIA LIMA - MG125058
BRENO GUEDES FARIA LIMA E OUTRO(S) - MG152728
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA FREIRE VILELA
ADVOGADO : FERNANDA DE CÁSSIA SANTOS - MG081492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.
2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme registrado na decisão agravada, incide o verbete da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada violação dos arts. 11 e 371 do Código de Processo Civil de 2015; dos arts. 8º, 422, 840, 841, 842, 884, 944, parágrafo único, e 946 do Código Civil; e do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem.

Quanto à alegada omissão, observo que o acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo clara e suficiente fundamentação, de modo que não se verifica a apontada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, conforme se depreende dos seguintes trechos do julgado (e-STJ, fls. 205-210):

PREJUDICIAL.

O acidente de trânsito que ampara a pretensão exordial ocorreu em 13/08/1988 e, segundo o regramento vigente à época do fato, as ações pessoais sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário.

E, porque lapso temporal dessa natureza foi reduzido por força da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a hipótese demanda aplicação da regra de transição insculpida no bojo do artigo 2.028 do diploma atual, cujo teor trago à baila:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Neste cenário, quando da entrada em vigor do Código atual - 12.01.03 - já havida decorrido mais da metade do prazo primitivo de 20 anos, ocorrência bastante para afastar a incidência do regramento atual e, com ele, do novo artigo 206, § 3º, IX, vale dizer, da prescrição de 3 (três) anos. Pelos mesmos motivos não há falar-se em aplicação do prazo fixado na legislação consumerista.

Considerando que a presente ação foi proposta em 12 de agosto de 2008, não há falar-se em escoamento do prazo prescricional, sendo oportuno registrar que, efetivada a citação, esta retroage a data da propositura da ação, nos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicial rejeitada.

MÉRITO

Cumprе destacar que a atuação dessa instância revisora está adstrita à matéria impugnada pelas partes, tantum devolutum quantum appellatum.

Das razões recursais sobressai que ficou superada a questão afeta ao dever de indenizar, ficando a questão controvertida circunscrita ao suposto pagamento dito já realizado pela demandada e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao valor da indenização deferida na origem e seus consectários legais.

Exame dos autos revela que o marido da autora, na condição de passageiro do ônibus de propriedade da ré, foi vítima fatal do acidente de trânsito descrito na inicial.

Para a empresa demandada os danos já foram recompostos por força da transação judicial firmada nos autos da ação tombada sob nº 10560-2, conforme revela o acordo de ff. 65-66.

Nada obstante, o exame da peça vestibular que amparou a pretensão naquela oportunidade deduzida, revela que o pedido indenizatório ficou circunscrito aos danos materiais advindas da perda precoce do esposo e genitor dos autores daquela ação (ff. 60-64).

Disto resulta a compreensão que remanesce para a viúva, aqui autora, a possibilidade de pleitear a recomposição dos danos morais ditos suportados, nada havendo que possa ancorar compreensão diversa.

Vale dizer, tratando-se de verbas de natureza distintas não há qualquer obstáculo legal capaz de inviabilizar que a pretensão ressarcitória seja deduzida em autos distintos. Por esse motivo não há campo para a aplicação da pena de litigância de má-fé postulada pela demandada.

O dever de reparar está caracterizado e quanto a isto não há qualquer insurgência da demandada, restando apenas perquirir a pertinência do valor fixado na origem.

Ante a ausência de critérios legais taxativos capazes de nortear a quantificação da indenização por danos morais, a fixação do montante devido deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Não fosse o bastante, impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

A quantificação fica sujeita, pois, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, a ruína do ofensor.

Na espécie, embora lamentável a perda precoce do esposo da autora, vítima do acidente de trânsito noticiado na inicial, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 fixado na origem não comporta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevação/redução postulada pelos litigantes.

Quanto aos juros de mora, tratando-se de relação extracontratual, sua incidência se dá a partir do evento danoso, todavia, como a autora não pleiteou a adequação do marco inicial fixado na origem e o ordenamento jurídico veda a reformatio in pejus, deve prevalecer a data da citação como deflagradora do encargo legal.

Ao abrigo de tais fundamentos, encaminho a votação no sentido de rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito e negar provimento a ambos os recursos. Cada apelante suportará o pagamento das respectivas custas recursais, suspensa à exigibilidade em relação à autora por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

Ademais, correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência do verbete da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a análise das alegações suscitadas pela parte recorrente, especialmente no tocante à indenização por dano moral - fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela morte da vítima -, impõem o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular, irrepreensivelmente aplicado no primeiro juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o atropelamento decorreu de culpa concorrente da vítima e do condutor do ônibus. Alterar esse entendimento, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 726.850/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido novos elementos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0141794-5

AgInt no
AREsp 1.308.622 /
MG

Números Origem: 0112080820619 08206195520088130112 10112080820619001 10112080820619002
10112080820619003 10112080820619004 2018000362651

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA GUEDES FARIA LIMA - MG045427
PAULA GUEDES FARIA LIMA - MG125058
BRENO GUEDES FARIA LIMA E OUTRO(S) - MG152728
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA FREIRE VILELA
ADVOGADO : FERNANDA DE CÁSSIA SANTOS - MG081492

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA GUEDES FARIA LIMA - MG045427
PAULA GUEDES FARIA LIMA - MG125058
BRENO GUEDES FARIA LIMA E OUTRO(S) - MG152728
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA FREIRE VILELA
ADVOGADO : FERNANDA DE CÁSSIA SANTOS - MG081492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.